



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.337 - RS (2012/0030386-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAREU NOGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITADOR ETÁRIO INTRODUZIDO PELO DECRETO N. 81.240/1978. LEGALIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CORRESPONDENTE PREVISÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria alegada no recurso especial foi debatida pelo acórdão recorrido e é apenas de direito, por isso, não há falar em necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

2. A jurisprudência do STJ entende que "a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isto porque 'o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição'" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

3. Aplica-se aos agravantes o limitador etário previsto no Decreto n. 81.240/1978, pois a filiação desses à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS ocorreu após a entrada em vigor do referido decreto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.337 - RS (2012/0030386-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAREU NOGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.349/1.356) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Os agravantes alegam que as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impediriam o reexame dos requisitos para concessão dos benefícios de previdência complementar e que, mesmo tendo sido contratado após a publicação do Decreto n. 81.240/1998, seu plano não preveria o limitador de idade, como em casos posteriores, não avençados pelos ora recorrentes.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste agravo pelo Colegiado.

A recorrida apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.360/1.365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.337 - RS (2012/0030386-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAREU NOGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITADOR ETÁRIO INTRODUZIDO PELO DECRETO N. 81.240/1978. LEGALIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CORRESPONDENTE PREVISÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A matéria alegada no recurso especial foi debatida pelo acórdão recorrido e é apenas de direito, por isso, não há falar em necessidade de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

2. A jurisprudência do STJ entende que "a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isto porque 'o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição'" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

3. Aplica-se aos agravantes o limitador etário previsto no Decreto n. 81.240/1978, pois a filiação desses à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS ocorreu após a entrada em vigor do referido decreto.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.337 - RS (2012/0030386-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAREU NOGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.342/1.345):

"Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJRS assim ementado (e-STJ fl. 288):

'Previdência Privada. Complementação de aposentadoria. Fundação Petrobrás. Limite mínimo de idade afastado. Para fins de concessão de complementação de aposentadoria deve ser considerada a regra vigente na época da filiação à entidade, fazendo-se necessário examinar as regras instituidoras, consideradas ilegais. Aplicação da regra da prescrição quinquenal, a teor da nova Súmula nº 291 do STJ. Apelo desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte, 'tão somente para sanar a omissão acerca da aplicação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, determinando a exclusão das parcelas vencidas após a sentença par ao fim de incidência da verba honorária' (e-STJ fls. 1.143/1.1151).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.155/1.182), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 42, 87, 89 da Lei n. 6.435/1977, 31, IV, 42 do Decreto n. 81.240/1978 e 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB. Argumenta que seria lícita a limitação etária para a concessão de complementação integral da aposentadoria.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.255/1.265).

É o relatório.

Decido.

A irresignação prospera.

A Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.135.796/RS, pacificou o entendimento acerca da legalidade do Decreto n. 81.240/1978, bem como do limitador etário previsto nesse ato normativo, sobretudo para os participantes do plano de benefícios que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24/1/1978, data da publicação do diploma regulamentador.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.'

(EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 2/4/2014.)

Assim, o Decreto n. 81.240/1978, ao estabelecer o limite etário para recebimento do benefício complementar, não extrapolou suas atribuições regulamentares, sendo, portanto, válida a previsão do art. 31, IV, desse ato normativo. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. PREPARO INSUFICIENTE. PENA DE DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. O Decreto n. 81.240/78, ao estipular o limite etário para a concessão de benefícios previdenciários, manteve-se dentro do limite das discricionariedades, razão pela qual não há se falar em ilegalidade.

4. Precedentes específicos da Segunda Seção do STJ.

(...)

9. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.367.638/SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 8/6/2015.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. LIMITE DE IDADE OU FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO N. 81.240/78. CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.435/77. VALIDADE, VINCULANDO AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ASSISTIDOS E PARTICIPANTES. VIGÊNCIA. A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. Com o julgamento, pela Segunda Seção, dos EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Galloti, ficou definido no âmbito do STJ que, como o Decreto n. 81.240/78 não exorbitou as disposições da Lei n. 6.435/77, a partir de sua vigência, 'o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei n. 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto n. 81.240/78'.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.334.570/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, REPDJe 16/6/2015, DJe 2/6/2015.)

Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que os autores aderiram ao plano da PETROS em data posterior à publicação do Decreto n. 81.240/1978 (e-STJ fl. 292):

'Os autores Mareu, Ivo, Odone e Ricardo, na qualidade de funcionários da PETROBRÁS, mantiveram-se filiados à Fundação desde 1707/80, fl. 22; 13/04/82, fl. 29; 1711/81, fl.35; 18/07/80, fl.40; respectivamente, enquanto vigente o chamado Regulamento Básico, aprovado em 30/05/1973.'

Em tal circunstância, conforme verificado nos precedentes anteriormente citados, o STJ pacificou o entendimento quanto à possibilidade da incidência do limitador etário. Cite-se também o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 81.240/78 E DA LEI 6.435/77. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.135.796/RS, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento de que: I) 'O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77'; II) 'A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78'; III) 'Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, os agravantes aderiram ao plano de benefício da entidade de previdência FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, ora agravada, em data posterior à entrada em vigor do Decreto 81.240/78, razão pela qual estão sujeitos ao limite etário estabelecido por seu art. 31, IV.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.066.197/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 22/8/2014.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Publique-se e intimem-se."

Inicialmente, cumpre observar que a questão alegada no recurso especial consiste em saber se seria legal a aplicação do limitador etário, previsto no Decreto n. 81.240/1978, aos participantes do plano de benefícios que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24/1/1978, data da publicação do diploma regulamentador.

Tal matéria foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e é apenas de direito, por isso, não há falar em reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

Quanto à previsão do limitador no plano contratado, a jurisprudência do STJ entende que esse limitador deve ser aplicado aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto n. 81.240/1973, ainda que inexistia correspondente previsão no regulamento da entidade, uma vez que "o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relatora. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

Também nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A EXCLUSÃO DE 'REDUTOR ETÁRIO' DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR ANTECIPADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO.

1. Limite de idade para concessão de aposentadoria complementar por tempo de serviço. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido da legalidade da estipulação, pelo Decreto 81.240/78, de limitador etário (55 anos) para concessão do benefício previdenciário, porquanto não caracterizada exorbitância do poder regulamentar atinente à Lei 6.435/77, sobressaindo, outrossim, a imperatividade das normas voltadas à manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência privada. Precedentes da Segunda Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Regime jurídico aplicável aos participantes. A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isto porque "o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).

3. Norma regulamentar, posterior à adesão do participante, que lhe facultou a percepção antecipada da suplementação de aposentadoria, observado fator redutor da renda mensal inicial ('reduzidor etário').

'Como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade' (REsp 1.015.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.09.2012, DJe 08.10.2012).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1303028/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014.)

Portanto, sendo incontroverso o fato de que os agravantes aderiram ao plano da PETROS em data posterior à publicação do Decreto n. 81.240/1978 (e-STJ fl. 292), é possível a incidência do limitador etário. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITADOR ETÁRIO INTRODUZIDO PELO DECRETO 81.240/78. LEGALIDADE. APLICAÇÃO AO AGRAVANTE.

1. Aplica-se ao agravante o limitador etário previsto no Decreto 81.240/78, pois sua filiação à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS ocorreu após a entrada em vigor do referido Decreto.

Novel entendimento da 2ª Seção do STJ (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 02/04/14).

2. Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 405.138/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA.

CARÁTER COGENTE.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS/1979 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite mínimo de idade de 55 anos para o participante do plano de previdência privada obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977 bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

2. Não há necessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios da Petros para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto nº 81.240/1978.

3. O limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada, pois, a aplicação retroativa.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 587.250/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015.)

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0030386-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.337 / RS

Números Origem: 1177920038217000 70006633366 70012291274 70044747731

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767
RECORRIDO : MAREU NOGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAREU NOGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S) - DF032147
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MG102049
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(S) - DF000222
LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157
LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S) - DF014025
LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTRO(S) - RS047287
PRISCILLA CRISTINE DA SILVA E OUTRO(S) - DF023767

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.